

NOTA TÉCNICA

Elaborada ao abrigo do disposto no artigo 131º do

Regimento da Assembleia da República

INICIATIVA LEGISLATIVA: P/JL 615/X/ (BE) – Altera os efeitos das faltas previstas na Lei n.º 3/2008, de 18 de Janeiro, que estabelece o estatuto do aluno dos ensinos básico e secundário.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE: 12 de Dezembro de 2008

COMISSÃO COMPETENTE: Comissão de Educação e Ciência (8ª Comissão).

I. Análise sucinta dos factos e situações

O projecto de lei em apreço, apresentado pelo BE, visa proceder à alteração do artigo 22º (“*Efeitos das faltas*”) da [Lei nº 30/2002, de 20 de Dezembro](#), que aprova o Estatuto do Aluno do Ensino Básico e Secundário, na redacção dada pela [Lei n.º 3/2008, de 18 de Janeiro](#).

Na exposição de motivos da iniciativa, os autores referem, em síntese, o seguinte:

- ✓ A Lei n.º 3/2008, de 18 de Janeiro, não só consagrava a dupla penalização dos alunos, que faltando por motivos de saúde podiam reprovar, como impunha aos estabelecimentos de ensino uma uniformização de procedimentos, reforçando o peso da burocracia nas escolas.
- ✓ Através do [Despacho n.º 30265/2008, de 24 de Novembro](#), publicado na IIª Série do Diário da República, o Ministério da Educação pretendeu alterar o disposto numa Lei da Assembleia da República.

O projecto de lei é composto por 3 artigos, incluindo-se no primeiro a alteração do artigo 22º da Lei 30/2002, no segundo a indicação de que as escolas devem adaptar de imediato os seus regulamentos internos, competindo ao Governo regulamentar esta lei e no terceiro a fixação da entrada em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Em relação à alteração do artigo 22º destaca-se o seguinte:

- ✓ No caso de um aluno dar um número de faltas justificadas correspondente a três semanas no 1º ciclo, ou o triplo de tempos lectivos semanais, por disciplina, nos restantes ciclos, cabe ao respectivo docente decidir sobre a necessidade de o aluno realizar uma prova de diagnóstico (escrita ou oral, com formato e procedimento

simplificados), na sequência da qual pode ser determinado o cumprimento de um plano de acompanhamento especial (e nunca a retenção, exclusão ou qualquer outra penalização do aluno);

- ✓ Perante igual número de faltas injustificadas do aluno, compete ao conselho de turma avaliar os efeitos da aplicação das medidas correctivas, podendo decidir pela realização de uma prova de recuperação (no nº 10 do artigo 22º estabelece-se que a prova é da decisão e responsabilidade do professor tutor no caso do 1º ciclo e do professor da disciplina, ouvido o conselho de turma, nos restantes);
- ✓ Quando o aluno não obtém aprovação na prova, o conselho de turma pode determinar o cumprimento de um plano de acompanhamento especial e a consequente realização de uma nova prova, a retenção do aluno inserido no âmbito da escolaridade obrigatória ou a exclusão do aluno que está fora desta;
- ✓ A não comparência do aluno à realização da prova de recuperação, quando não justificada, determina a sua retenção no âmbito da escolaridade obrigatória ou a exclusão quando o aluno está fora desta;
- ✓ Das faltas justificadas não pode decorrer a aplicação de qualquer medida disciplinar correctiva ou sancionatória.

No regime agora em vigor o total de faltas é o mesmo se estas forem justificadas e diminui para 2 semanas ou o dobro de tempos lectivos, nas faltas injustificadas, tendo-se entretanto, através de despacho ministerial, clarificado que nas justificadas não há lugar à aplicação de qualquer medida disciplinar correctiva ou sancionatória;

Por outro lado, actualmente, logo que ultrapassado o limite de faltas, e avaliados os efeitos da aplicação das medidas correctivas, deve realizar-se uma prova de recuperação, podendo, no caso de não aprovação ou de não comparência à mesma, determinar a retenção do aluno incluído na escolaridade obrigatória ou a exclusão daquele que está fora desta. O não aproveitamento na prova pode determinar ainda o cumprimento de um plano de acompanhamento especial e a consequente realização de uma nova prova.

II. Apreciação da conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais, e do cumprimento da lei formulário

a) Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais:

A presente iniciativa legislativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, nos termos do artigo 167.º da Constituição e do artigo 118.º do Regimento.

É subscrita por quatro Deputados, respeitando o disposto no n.º 1 do artigo 123.º do Regimento.

Mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objecto principal e é precedida de uma breve justificação ou exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

b) Cumprimento da lei formulário:

O projecto de lei em apreço inclui uma exposição de motivos, em conformidade com o disposto no artigo 13.º da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro (sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas), alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto.

Cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objecto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento].

Esta iniciativa procede à segunda alteração à Lei n.º 30/2002, de 20 de Dezembro, que aprovou o Estatuto do Aluno dos Ensinos Básico e Secundário (a primeira alteração é a Lei n.º 3/2008, de 18 de Janeiro). Assim, tal referência deverá constar da designação da lei aprovada, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º da “lei formulário”, pelo que se sugere o seguinte título:

“Altera os efeitos das faltas previstos na Lei n.º 3/2008, de 18 de Janeiro, que aprova Estatuto do Aluno dos Ensinos Básico e Secundário e procede à segunda alteração à Lei n.º 30/2002, de 20 de Dezembro”.

Quanto à entrada em vigor, uma vez que o projecto de lei em apreço dispõe sobre a data de início da sua vigência, deve atender-se ao disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que diz o seguinte:

“ Os actos legislativos e os outros actos de conteúdo genérico entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação”.

III. Enquadramento legal e antecedentes

a) Enquadramento legal nacional e antecedentes:

O presente Projecto de Lei, apresentado pelo BE, visa proceder à alteração do artigo 22.º da [Lei nº 30/2002, de 20 de Dezembro](#), que aprova o Estatuto do Aluno do Ensino Básico e Secundário, na redacção dada pela [Lei n.º 3/2008, de 18 de Janeiro](#).

É, concretamente, seu objectivo, alterar o sistema de faltas dos alunos, ainda que, através do [Despacho nº 30265/2008, de 24 de Novembro](#)¹, o Ministério da Educação tenha prestado esclarecimentos no sentido de clarificar a lei supracitada, especificamente no sentido das dúvidas registadas pelos alunos e pelos pais acerca das consequências das faltas justificadas, designadamente por doença ou outros motivos similares e com o propósito de criar condições para que os alunos recuperem eventuais défices de aprendizagem decorrentes das ausências à escola nos casos justificados.

¹ <http://dre.pt/cgi/dr2s.exe?t=d1&cap=33-36&doc=2008083582&v01=2&v02=&v03=2008-01->

b) Enquadramento legal comunitário

Legislação de Países da União Europeia

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha e França.

ESPANHA

Em Espanha a educação é regulada genericamente pela [Lei Orgânica n.º 2/2006, de 3 de Maio, “de Educacion”](#)². No entanto, a regulação dos direitos e deveres dos alunos aparece somente na [Lei Orgânica n.º 8/1985, de 3 de Julho](#)³, “*Reguladora del Derecho a la Educación*”, artigo 6º.

No âmbito da transferência de competências para as Comunidades Autónomas, algumas legislaram sobre os direitos e deveres dos alunos, incluindo as faltas justificadas e injustificadas, bem como as correspondentes medidas disciplinares.

Por exemplo, podemos referir a [Lei n.º 17/2007, de 10 de Dezembro](#)⁴, “*de Educación de Andalucía*”, o [Decreto n.º 50/2007, de 20 de Março](#)⁵, “*por el que se establecen los derechos y deberes del alumnado y normas de convivencia en los centros docentes sostenidos con fondos públicos de la Comunidad Autónoma de Extremadura*”, ou o [Decreto n.º 249/2007, de 26 de Setembro](#)⁶, “*por el que se regulan los derechos y deberes del alumnado y normas de convivencia en los centros docentes no universitarios sostenidos con fondos públicos del Principado de Asturias*”.

FRANÇA

O [Code de l'éducation](#)⁷ é o diploma base desta área. Nos [artigos L511-1 a 4](#)⁸ definem-se genericamente os direitos e deveres dos alunos. Relativamente aos Liceus, os [artigos R425-14-](#)

² http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/lo2-2006.html

³ http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/lo8-1985.tp.html

⁴ http://noticias.juridicas.com/base_datos/CCAA/an-117-2007.t1.html#c1s1

⁵ <http://doe.juntaex.es/pdfs/doe/2007/360O/07040056.pdf>

⁶ http://www.etsimo.uniovi.es/bopa/2007/10/19656_02.htm

⁷

<http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006071191&dateTexte=20081223>

[a 16](#)⁹ desenvolvem estes direitos e deveres, embora remetendo para o regulamento interno de cada Liceu. As sanções são as previstas no [artigo 15º](#)¹⁰ do Decreto n.º 2006-246 de 1 de Março de 2006, “*relatif aux lycées de la defense*”.

A assiduidade, compreendendo faltas justificadas e injustificadas, bem como o seu controlo, é regulada pelos [artigos L131-1 a 12](#)¹¹ do *Code de l'éducation*, e decorre das obrigações escolares dos alunos.

Nas escolas do ensino básico do primeiro ciclo, um regulamento tipo é fixado pelo Inspector de Academia, e o regulamento interno da escola pelo conselho da escola, de acordo com os [artigos D411-5 e 6](#)¹² do *Code de l'éducation*. Um exemplo deste regulamento tipo é o das escolas de [Rouen](#)¹³.

IV. Audições Obrigatórias e/ou Facultativas (promovidas ou a promover)

Sugere-se a audição das seguintes entidades:

- Associações de estudantes do ensino básico e secundário
- CONFAP – Confederação Nacional das Associações de Pais
- CNIPE – Confederação Nacional Independente de Pais e Encarregados de Educação
- Sindicatos
 - FENPROF – Federação Nacional dos Professores
 - FNE – Federação Nacional dos Sindicatos da Educação
 - FENEI – Federação Nacional do Ensino e Investigação
- FEPECI – Federação Portuguesa dos Profissionais de Educação, Ensino, Cultura e Investigação

⁸http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=428DEEEE6EA0D4B00D42E0E73182A159.tp_djo13v_2?idSectionTA=LEGISCTA000006166644&cidTexte=LEGITEXT000006071191&dateTexte=20081215

⁹http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=428DEEEE6EA0D4B00D42E0E73182A159.tp_djo13v_2?idSectionTA=LEGISCTA000018380112&cidTexte=LEGITEXT000006071191&dateTexte=20081215

¹⁰http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexteArticle.do;jsessionid=02FEFED433DA91BED8522C1CEEE0B934.tpdjo13v_2?idArticle=LEGIARTI000006436407&cidTexte=LEGITEXT000006053358&dateTexte=20081215

¹¹http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=6F6DE00A1C8AB19F5BC28EEA594951D4.tpdjo13v_2?idSectionTA=LEGISCTA000006166564&cidTexte=LEGITEXT000006071191&dateTexte=20081215

¹²http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=428DEEEE6EA0D4B00D42E0E73182A159.tp_djo13v_2?idSectionTA=LEGISCTA000018380826&cidTexte=LEGITEXT000006071191&dateTexte=20081215

¹³http://ecoles.ac-rouen.fr/circvaldereuil/fichiers/guide_reglement_interieur_des_ecoles.pdf

- Associação Nacional de Professores
- Associação das Escolas Superiores de Educação - ARIPESE
- Associações de Professores
- Escolas do Ensino Básico e do Secundário
- Conselho Nacional de Educação

Para o efeito, poderão realizar-se audições públicas, audições em Comissão, ser solicitado parecer às entidades e, eventualmente, abrir-se no sítio da Assembleia da República na Internet um fórum para recolha de contributos.

V. Contributos de entidades que se pronunciaram sobre a iniciativa

Os contributos que eventualmente vierem a ser recolhidos poderão ser objecto de síntese a integrar, *a posteriori*, na nota técnica.

VI. Iniciativas pendentes, nacionais e comunitárias, sobre idênticas matérias

Encontra-se pendente o PJI 608/X/4ª (PCP) – Segunda alteração à Lei n.º 30/2002, de 20 de Dezembro, que aprova o estatuto do aluno do ensino básico e secundário, alterada pela Lei n.º 3/2008, de 18 de Janeiro.

Assembleia da República, 5 de Janeiro de 2009

Os Técnicos,
Lurdes Sauane (DAPLEN)
Teresa Fernandes (DAC)
Lurdes Miguéis e Rui Brito (DILP)